GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Procuradoria Setorial Junto à CELIC

INFORMAÇÃO Nº 2297 / 2026 / SPGG/CELIC/PROCSET

Porto Alegre, 13 de outubro de 2026.

Assunto: Consulta no Pregão Eletrônico nº 9188/2026
Processo Administrativo: 26/2000-9005060-0

O DELIC/CELIC, por meio da Informação nº 546/2026/SPGG/CELIC/DELIC/DILISERV (doc. 4012661), encaminha o expediente a esta Assessoria da Procuradoria Setorial para analisar a legalidade das alíquotas de PIS e COFINS adotadas na planilha de custos e formação de preços pela empresa **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, melhor classificada no Pregão Eletrônico nº 9188/2026, cujo objeto é a prestação de serviço de apoio administrativo e copeiragem em unidades da Secretaria da Saúde, em Porto Alegre e no interior do Estado, por meio de 107 postos de trabalho.

A Pregoeira relata que a licitante declarou estar submetida ao regime de tributação do Lucro Real, com incidência não cumulativa de PIS e COFINS, e adotou na planilha as alíquotas efetivas de 0,55% e 2,34%, respectivamente, em substituição às alíquotas nominais de 1,65% e 7,60%. A empresa juntou relação das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos doze meses, firmada por contador, e os recibos de entrega da EFD-Contribuições (doc. 4000712).

O processo já esteve nesta Assessoria pela mesma questão, quanto à proposta da licitante SULPORT GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA., não aceita após manifestação da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) (Informações nº 1597/2026 e nº 2145/2026/SPGG/CELIC/PROCSET).

É o breve relatório.

A matéria já foi examinada por esta Assessoria. Na Informação nº 1217/2026/SPGG/CELIC/PROCSET, emitida no Pregão Eletrônico nº 9129/2026 (Processo Administrativo nº 25/1500-0029436-4), concluiu-se pela possibilidade jurídica de aceitação de proposta com alíquotas

efetivas de PIS e COFINS. O entendimento se reafirma.

As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real sujeitam-se, em regra, ao regime não cumulativo dessas contribuições, com alíquotas nominais de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS), nos termos do art. 2º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. O art. 3º das mesmas leis assegura o desconto de créditos, de modo que o valor efetivamente recolhido pode corresponder a alíquotas inferiores às nominais.

A Orientação nº 19 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, publicada no Portal de Compras do Governo Federal, determina que os licitantes sujeitos ao regime não cumulativo cotem na planilha as alíquotas médias efetivamente recolhidas, e indica o meio de comprovação:

> Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

Exigir alíquotas nominais de quem recolhe menos imporia tributação superior à devida e desvantagem competitiva injustificada, em afronta à isonomia e à competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Nestes autos, a própria CAGE registrou que alíquotas efetivas inferiores às nominais não podem ser consideradas incorretas exclusivamente em razão de sua magnitude (Informação CAGE/DCO nº 016/2026, doc. 3275123).

Assentada a possibilidade jurídica, a análise dos elementos apresentados pela licitante para sustentar as alíquotas declaradas integra o julgamento da proposta e fica a cargo do DELIC/CELIC, a quem cabe avaliá-los e decidir sobre a aceitação.

Salienta-se que a aceitação de tais planilhas pela Administração não configura convalidação ou chancela de eventual benefício tributário indevido, cabendo exclusivamente ao licitante a responsabilidade pelas obrigações tributárias decorrentes, bem como pela fidedignidade das declarações prestadas e dos documentos apresentados no certame.

Ante o exposto, reafirma-se o entendimento da Informação nº 1217/2026/SPGG/CELIC/PROCSET quanto à **possibilidade jurídica de aceitação de proposta com alíquotas efetivas de PIS e COFINS**, cabendo ao DELIC/CELIC a análise dos elementos apresentados pela licitante CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. para fins de aceitação da proposta.

Contudo, à consideração superior.

EDUARDO ANTUNES BENEDUZI
Analista Jurídico Setorial

De acordo.
Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Antunes Beneduzi**, em 13/10/2026, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marja Muller Mabilde**, em 15/10/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4123894** e o código CRC **1F2B501D**.

Referência: Processo nº 26/2000-9005060-0
Documento SEI nº 4123894